



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.354 - PB (2009/0212096-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTONICE DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante a análise dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, o cometimento, pela recorrente, dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, tem-se que a pretensão de absolvição, a embasar o presente recurso especial, encontra óbice diante do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.354 - PB (2009/0212096-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Antonice de Medeiros Santos contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP.

1. A pretensão de absolvição foi objeto de exame da decisão ora impugnada. Assim, ausentes as hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, não se mostra possível o acolhimento dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir o mérito da causa
2. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a agravante, em suma, que (fl. 2054):

[...]

Com a respeitável vênia, ínclito Ministro, no momento em que se afirma nos Embargos Declaratórios dever existir para a condenação do caso em discussão, a prova incontestada do vínculo associativo, acrescentando-se que inexistem, nos autos, provas da estabilidade permanente da embargante, tal assertiva tem apegamento constitucional inserto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que assegura:

[...]

Essa garantia contida na Constituição Federal não foi assegurada à ora agravante, porquanto, em momento algum foi ouvida no juízo da instância inferior, tampouco, as escutas telefônicas utilizadas como veículo para a condenação passaram por prova pericial. Demais disso, não há prova alguma da fala da ora agravante com o proprietário das drogas e da arma, réu confesso e que assumiu toda a responsabilidade e culpabilidade em juízo, hoje, condenado e preso.

[...]

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.354 - PB (2009/0212096-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ora agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da autoria e materialidade delitiva dos crimes imputados, decidiu o Tribunal de origem que (fls. 1894/1896 - grifo nosso):

[...]

Pois bem. **Resta amplamente provado no caderno processual que**

a recorrida, juntamente com sua filha e genro, faziam parte de uma quadrilha específica para o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Solânea.

Em que pese a negativa de autoria na esfera policial, único momento em que foi ouvida, visto que quando citada e intimada não mais compareceu em juízo, **há elementos probantes suficientes nos autos que demonstram a participação da recorrente no bando em comento.**

[...]

Da simples leitura das gravações das interceptações de ligações telefônicas, realizadas pela Polícia Federal, por autorização judicial, verifica-se, com clareza solar, que a irresignada não só tinha ciência dos negócios escusos do genro e de sua filha, mas que também participava ativamente do tráfico, senão vejamos:

[...]

Como se observa, Antonice, sua filha Kalline e seu genro Jorge vinham sendo investigados há mais de seis meses antes da prisão, ficando comprovado, através das escutas telefônicas, que ela, em uma oportunidade, veio a João Pessoa, juntamente com sua filha, para transportar a droga que seria vendida em Solânea.

[...]

Dos trechos acima transcritos, bem assim, dos depoimentos coligidos aos autos, percebe-se que a apelada não só se manteve associada para cometer os crimes previstos nos art. 33, caput e § 1º 2, e art. 34, da Lei nº 11.343/06, como também, praticou núcleos do tipo previstos no art. 33 da já citada lei, caracterizando, efetivamente, o tráfico de entorpecentes.

Como restou demonstrado, **na residência de Antonice, em seu próprio quarto, foram encontrados 1,9 Kg de crack, envoltos em um saco amarelo e um azul, 01 embrulho com 10 papérolas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crack, 01 revólver cal. 38, 14 cartuchos intactos, sendo 06 (seis) calibre 38, 05 (cinco) calibre 380 e 03 (três) cal. 9mm, além de 01 (um) rolo de papel alumínio e vários sacos plástico, armazenados no quarto onde o casal, Kalline e Jorge, dormiu na noite anterior à busca.

E mais, a entrada e saída de pessoas na residência da ré, na noite anterior do flagrante, revela que a droga e o material apreendidos em sua residência era para ser comercializado.

As testemunhas são uníssonas em afirmar a participação efetiva de Antonice no tráfico de drogas, confira-se:

[...]

Ao que se tem, tendo o Tribunal de origem assentado, mediante a análise dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, o cometimento, pela recorrente, dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, tem-se que a pretensão de absolvição, a embasar o recurso especial, encontra óbice diante do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalte-se, por fim, que a alegada violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório não pode ser objeto de análise por esta Corte, cuja competência se restringe à análise de matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0212096-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.186.354 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04620070001493007 2620070001493 4620070001493 4620070001493005

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONICE DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONICE DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.